



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), autorizando o uso, pelas Polícias Cíveis e Militares, das armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1726/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é renumerado como § 1º. e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 2º. Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por

outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Merece registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destrui-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Depu tado **NEILTON MULIM**
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
